



Bruxelas, 19 de dezembro de 2019
(OR. en)

15005/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0252(NLE)**

**SCH-EVAL 215
VISA 263
COMIX 577**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 19 de dezembro de 2019

para: Delegações

n.º doc. ant.: 14647/19

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela **Polónia** do acervo de Schengen no domínio da **política comum de vistos**

Junto se envia, à atenção das delegações, a decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Polónia do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos, adotada pelo Conselho na sua reunião de 19 de dezembro de 2019.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Polónia do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Polónia medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2019 no domínio da política comum de vistos. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2019) 5555 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) Atendendo à importância de assegurar a correta aplicação das disposições relacionadas com a avaliação do risco migratório, o processo de tomada de decisão, o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e a proteção de dados, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 3, 4, 7, 9 a 17, 22, 36 e 37 da presente decisão.
- (3) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Polónia deverá, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Polónia deverá:

Aspetos gerais

1. Estabelecer e aplicar um sistema de avaliação de riscos a fim de controlar de forma sistemática e regular o risco migratório nos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto, com base em várias fontes de informação (estatísticas sobre o asilo e a migração irregular, incluindo dados provenientes do sistema de Dublin, informações das autoridades competentes em matéria de migração, fronteiras e polícia, intercâmbio de informações no âmbito da cooperação Schengen local e análises da situação política e socioeconómica). Partilhar regularmente as estatísticas do sistema de Dublin com os consulados, dado que se trata de informações essenciais para melhorar a qualidade das avaliações dos pedidos de visto;
2. Estudar possíveis formas de formação para o pessoal local recém-recrutado, tais como a aprendizagem eletrónica e cursos organizados a nível central ou regional, e melhorar a formação interna do pessoal expatriado, nomeadamente no que diz respeito aos instrumentos de análise dos pedidos;

3. Assegurar que todos os funcionários responsáveis pela emissão de vistos recebam uma formação adequada para utilizar todas as funcionalidades do sistema informático de vistos nacional ("*Wiza-Konsul*"), do VIS (por exemplo, realizar pesquisas difusas, efetuar a dissociação, corrigir e suprimir dados no VIS, agrupar pedidos e procurar cartas de convite, VIS Mail) e outros sistemas informáticos pertinentes, como o sistema de marcação de entrevistas. Dar instruções aos responsáveis das secções de vistos sobre eventuais procedimentos de salvaguarda em caso de falha prolongada do sistema;
4. Assegurar que os resultados da análise, das verificações, das entrevistas e dos motivos das decisões sobre os pedidos sejam mais bem documentados no sistema *Wiza-Konsul* (ou, pelo menos, no dossiê em papel), de modo a facilitar uma posterior reconstituição da decisão, por exemplo em caso de recurso judicial ou de pedidos subsequentes apresentados pelo mesmo requerente;
5. Ponderar uma abordagem mais centralizada da gestão dos sítios Web dos consulados relativamente aos procedimentos de emissão de vistos (por exemplo, modelos, ligações ou uma estrutura comum), de modo a facultar ao público informações coerentes, completas e corretas;
6. Assegurar que as informações sobre a proteção de dados contidas no sítio Web *e-konsulat* para os pedidos em linha estejam em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados¹, e que é exigida apenas uma fotografia aos requerentes de visto;
7. Assegurar que as datas de chegada e de partida da primeira ou da próxima estada prevista do requerente no espaço Schengen sejam inseridas nos campos 29 e 30 do formulário de pedido e que tais informações sejam corretamente armazenadas no VIS. Dar instruções ao pessoal consular e ao prestador de serviços externo e informar os requerentes de que estes campos não devem ser utilizados para indicar a duração de validade do visto pretendida;
8. Abolir a marcação "VIS" nas vinhetas de visto impressas;

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

9. Estabelecer uma política de conservação de dados a nível do *Wiza-Konsul* e consultar a agência nacional de proteção de dados sobre esta matéria. Eliminar regularmente do *Wiza-Konsul* os dados dos pedidos, em conformidade com a referida política;
10. Assegurar que, no VIS, todos os consulados estabeleçam sistematicamente uma ligação entre os processos de requerimento de visto das pessoas que viajam num grupo ou com a sua família;
11. Assegurar que os dados incorretos detetados pelos funcionários responsáveis pela emissão de vistos no processo de requerimento de visto sejam corrigidos no VIS, e que todas as decisões relativas aos pedidos, incluindo as recusas, sejam sempre registadas no VIS;
12. Modificar o sistema *Wiza-Konsul* de modo a que envie para o VIS os dados dos pedidos imediatamente após a criação do processo de requerimento de visto no sistema nacional;
13. Assegurar que o *Wiza-Konsul* realiza uma pesquisa adequada no VIS, incluindo uma pesquisa difusa como pesquisa por defeito;
14. Melhorar a qualidade dos dados enviados ao VIS, reforçando as regras aplicáveis à qualidade dos dados no *Wiza-Konsul*, em especial:
 - Assegurar que os processos de requerimento de visto registados no *Wiza-Konsul* e no VIS estejam completos e contenham todos os dados exigidos pelo artigo 9.º do Regulamento VIS¹, incluindo os da pessoa de contacto da organização de acolhimento e os do empregador;
 - Disponibilizar um campo de texto livre para introduzir informações adicionais quando a finalidade da viagem ou a profissão for definida como "outra";
 - Impedir que os pedidos sejam validados e enviados para o VIS se um campo de texto contiver caracteres numéricos ou especiais, e evitar o envio de caracteres em cirílico (ou outros caracteres) para o VIS;

¹ Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

15. Modificar o sistema *Wiza-Konsul* de modo a não possa ser emitido um visto uniforme sempre que estiver em curso a consulta prévia ou quando tiver sido recebida uma resposta negativa. Estudar a possibilidade de integrar o quadro de consulta prévia no sistema a fim de garantir que seja sempre efetuada uma consulta prévia automaticamente, se exigida;
16. Modificar o sistema *Wiza-Konsul* de modo a garantir que a pesquisa no SIS é lançada automaticamente (ou relançada nos casos em que forem alterados no sistema dados pertinentes dos pedidos numa fase posterior) e que não possa ser emitido um visto uniforme a um requerente que seja objeto de uma indicação no SIS sem uma verificação prévia dessa indicação;
17. Alargar o acesso ao VIS Mail a todos os funcionários responsáveis pela emissão de vistos que trabalham num determinado consulado, bem como a todos os postos de trabalho nos quais são tomadas decisões sobre pedidos de visto;
18. Estudar a possibilidade de introduzir orientações de fácil utilização e atualizadas sobre a forma de utilizar o sistema *Wiza-Konsul*;

Embaixada em Minsk

19. Manter os esforços em curso para destacar mais pessoal expatriado para o consulado, ou estudar outras formas de fazer face ao número crescente de pedidos de visto;
20. Estudar a possibilidade de aumentar o número de entrevistas disponíveis no prestador de serviços externo e/ou no consulado (se a sua capacidade de tratamento o permitir), tendo em conta o potencial de uma melhor utilização do pessoal local para determinadas tarefas (ver recomendação seguinte);
21. Estudar a possibilidade de confiar mais tarefas ao pessoal local (como a verificação da admissibilidade dos pedidos, a criação de processos de requerimento de visto no VIS, o agrupamento de pedidos e a verificação de informações nos documentos comprovativos), a fim de utilizar melhor a sua capacidade não utilizada e reduzir a carga de trabalho dos funcionários responsáveis pela emissão de vistos;
22. Assegurar uma verificação mais exaustiva dos documentos comprovativos através de ferramentas em linha (por exemplo, reservas de hotel, registos de empresas) ou de chamadas telefónicas aos requerentes ou aos seus empregadores, em especial no caso de perfis ou planos de viagem pouco usuais;

23. Estudar a possibilidade de contactar os consulados de outros Estados-Membros (recorrendo ao VIS Mail, sempre que possível) para compreender melhor as razões pormenorizadas das recusas anteriores, se tal for útil para a decisão;
24. Estabelecer orientações claras sobre a validade dos vistos de entradas múltiplas emitidos, a fim de assegurar a coerência das práticas de trabalho dos funcionários responsáveis pela emissão de vistos;
25. Tomar uma nova iniciativa, juntamente com a Delegação da UE no contexto da cooperação Schengen local, no sentido de rever a lista harmonizada de documentos comprovativos para efeitos de viagens de um dia aos Estados-Membros vizinhos, por exemplo exigir uma explicação por escrito dos planos de viagem do requerente em vez de uma reserva de hotel;
26. Atualizar os sítios Web dos prestadores de serviços externos e dos consulados no que se refere às despesas dos recursos judiciais, às circunstâncias em que pode haver isenção destas despesas e às línguas em que o formulário de pedido pode ser preenchido. Corrigir e clarificar as informações sobre isenções e reduções dos emolumentos de visto. Suprimir a indicação "horário preferencial" (para entrevistas preferenciais) do sítio Web do prestador de serviços externo;
27. Dar instruções ao prestador de serviços externo para reforçar a privacidade nos balcões instalando divisórias mais adequadas;
28. Dar instruções ao prestador de serviços externo para proceder à limpeza regular das placas de vidro dos aparelhos de scâner para impressões digitais;
29. Dar instruções ao prestador de serviços externo para se basear nas declarações dos requerentes no campo 27 do formulário de pedido, no qual indicam se as suas impressões digitais foram recolhidas nos 59 meses anteriores (se não tiverem preenchido o campo ou se não se lembrarem, o prestador de serviços externo pode informá-los de que serão novamente chamados às suas instalações ou ao consulado caso as impressões digitais não tenham sido registadas no VIS e, por conseguinte, recomendar uma nova recolha das impressões digitais);
30. Tomar medidas no consulado para gerir melhor as filas de espera (por exemplo, repartindo as entrevistas por períodos diferentes da manhã/dia), e assegurar a privacidade nos balcões (por exemplo, instalando divisórias) e uma melhor comunicação com os requerentes de visto (por exemplo, através de intercomunicadores);

31. Assegurar que não sejam cobrados custos adicionais aos requerentes que pagam os emolumentos por transferência bancária, ou oferecer opções de pagamento alternativas gratuitas;
32. Assegurar que os requerentes paguem os emolumentos de visto no momento da apresentação do pedido no consulado, ou antes;
33. Nos casos em que o prazo normal de tomada de decisão não for respeitado, tomar disposições para que os requerentes sejam informados do momento em que podem levantar o seu documento de viagem no consulado;
34. Designar um cônsul/funcionário responsável pela emissão de vistos que se encarregará do fornecimento de vinhetas de visto em branco e terá acesso exclusivo aos cofres-fortes num determinado momento;
35. Ter em devida conta todas as queixas dos requerentes e assegurar um acompanhamento e uma resposta adequados;

Embaixada em Erevã

36. Realizar uma avaliação do risco migratório em relação à Arménia, com base nos dados relativos à migração irregular para o espaço Schengen, noutras informações pertinentes provenientes das autoridades competentes em matéria de migração, fronteiras e polícia e nas experiências dos outros Estados-Membros (partilhadas no âmbito da cooperação Schengen local), e proceder à sua atualização regular. Procurar ativamente obter informações pertinentes junto dos consulados dos outros Estados-Membros;
37. Assegurar que o consulado examine os pedidos de forma mais aprofundada, em consonância com o nível do risco migratório. Assegurar uma verificação mais exaustiva dos documentos comprovativos através de ferramentas em linha (por exemplo, reservas de hotéis, sítios Web e/ou registos de empresas, se disponíveis), entrevistas mais frequentes com os requerentes (incluindo por telefone), verificações junto dos empregadores e outros meios;
38. Assegurar que os funcionários responsáveis pela emissão de vistos compreendam perfeitamente o conteúdo essencial dos documentos comprovativos em arménio quando tomem decisões (por exemplo, pedindo um resumo ao pessoal local), ou solicitem uma tradução;

39. Estudar a possibilidade de contactar os consulados de outros Estados-Membros (recorrendo ao VIS Mail sempre que possível) para compreender melhor as razões pormenorizadas das recusas anteriores, se tal for útil para a decisão;
40. Atualizar o sítio Web do consulado no que se refere ao procedimento de recurso judicial e às informações sobre a(s) língua(s) em que o formulário de pedido pode ser preenchido;
41. Assegurar que os formulários de pedido de visto preenchidos à mão sejam aceites e que os requerentes possam obter uma entrevista sem terem de preencher previamente o formulário de pedido em linha, pelo menos em certos casos (membros da família de cidadãos da UE/EEE, entrevistas repetidas);
42. Assegurar que os pedidos sejam considerados admissíveis mesmo que faltem documentos comprovativos (por exemplo, o consentimento de um dos progenitores);
43. Aplicar integralmente as disposições relativas às isenções de emolumentos de visto do Acordo de Facilitação de Vistos UE-Arménia;
44. Adotar uma abordagem coerente em relação à recolha de impressões digitais baseando-se nas declarações dos requerentes no campo 27 do formulário de pedido, no qual indicam se as suas impressões digitais foram recolhidas nos 59 meses anteriores (se não tiverem preenchido o campo ou se não se lembrarem, o consulado pode informá-los de que serão novamente chamados se as impressões digitais não tiverem sido registadas no VIS e, por conseguinte, recomendar-lhes uma nova recolha das impressões digitais);
45. Esclarecer com as autoridades suíças (representadas na Arménia pela Polónia) se o termo de responsabilidade personalizado pode ser enviado aos requerentes por correio eletrónico (para lhes poupar uma nova deslocação ao consulado) e se o mesmo é necessário para todas as visitas a familiares ou amigos, mesmo no caso de o requerente dispor de meios de subsistência suficientes;
46. Ao decidir sobre a admissibilidade de um pedido com um passaporte arménio não biométrico, ter em conta a data de expiração do passaporte e não o carimbo que autoriza a sua utilização para viagens internacionais. Inscrever a data de expiração correta desses passaportes no VIS. Se necessário, levantar a questão dos passaportes arménios não biométricos no âmbito da cooperação local Schengen, tendo em vista a harmonização das práticas;

47. Estudar a possibilidade de adotar medidas para melhorar a privacidade nos balcões. Assegurar que as entrevistas sejam realizadas fora dos horários de atendimento geral, ou encontrar outra forma de garantir a privacidade dos entrevistados;
48. Assegurar que seja sistematicamente indicado no formulário de recusa o procedimento de recurso aplicável;
49. Assegurar o respeito dos procedimentos corretos para a anulação das vinhetas de visto em todos os casos, bem como a devida formação do pessoal consular nesses procedimentos.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
